



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.529 - Cosit

**Data** 8 de novembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 5806.32.00**

**Mercadoria:** Fita de tecido de polipropileno, com largura de 15mm e comprimento de 50m, e peso líquido de 450g, desprovida de ganchos, olhais e quaisquer outros terminais ou acabamentos, própria para ser utilizada, após simples corte, em persianas de enrolar externa de janelas, permitindo o seu levantamento e abaixamento, comercialmente denominada “cinta para fixação da esteira”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 5 a) do Capítulo 58) e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

**INFORMAÇÃO SIGILOSA**

**Imagens:**

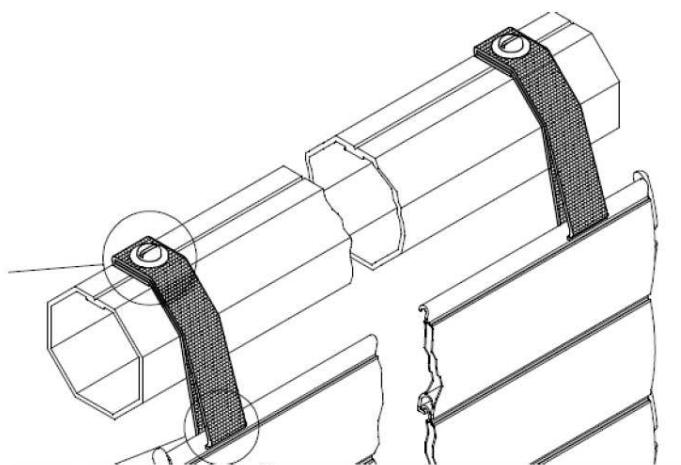
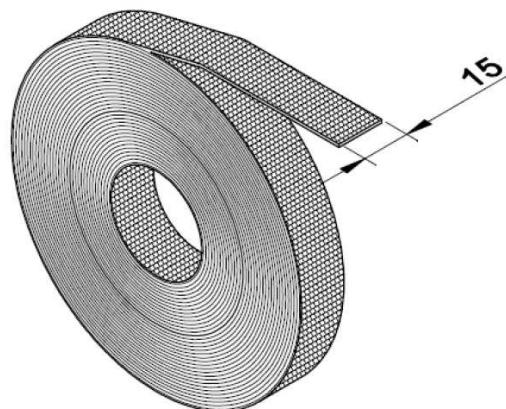


FIGURA – DETALHE DA AMARRAÇÃO DA CINTA NO RECOLHEDOR E NA PALHETA DA PERSIANA

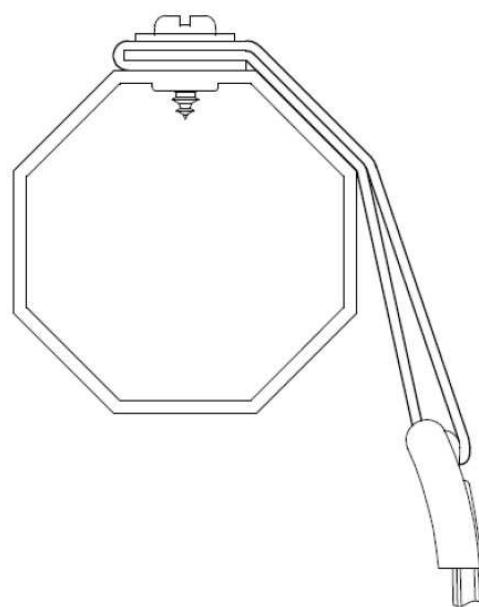


FIGURA – VISTA LATERAL DA FITA PRESA AO RECOLHEDOR (PARTE HEXAGONAL) E A PALHETA (PARTE INFERIOR A DIREITA)

*Imagens retiradas do desenho técnico apresentado pelo consulente.*

## Fundamentos

### Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma fita de tecido de polipropileno, com largura de 15 mm e comprimento de 50 m, e peso líquido de 450 g, desprovida de ganchos, olhais e quaisquer outros terminais ou acabamentos, própria para ser utilizada, após simples corte, em persianas de enrolar externa de janelas, permitindo o seu levantamento e abaixamento, comercialmente denominada “cinta para fixação da esteira”. A cinta é fixada pelas duas extremidades no chamado tubo recolhedor, após passar pela palheta da persiana, o que permitirá seu levantamento/abaixamento.

### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. O consultante pretende classificar a mercadoria na posição 63.07, como “outros artigos confeccionados”. Abrangem esta posição os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil não compreendidos em posições mais específicas da Seção XI ou em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura.

6. A posição 58.06 comprehende, entre outros produtos têxteis, as fitas. A Nota 5 do Capítulo 58 define o alcance do termo “fita” para essa posição.

5.- Consideram-se “fitas” na acepção da posição 58.06:

- a) - os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;
  - as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
- b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não excede 30 cm;
- c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

*As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.*

[grifou-se]

7. O presente produto, um tecido de polipropileno, com largura de 15 mm, enquadra-se perfeitamente com as características da posição 58.06, denominando-se fita, que se desdobra nas seguintes subposições:

<b>58.06</b>	<b>Fitas, exceto os artigos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>).</b>
5806.10.00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ( <i>chenille</i> ) ou de tecidos atoalhados ( <i>turcos</i> *)
5806.20.00	- Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha
5806.3	- Outras fitas:
5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ( <i>bolducs</i> )

8. Por falta de enquadramento específico, a mercadoria se classifica na subposição de 1º nível 5806.3 – Outras fitas, onde possui os seguintes desdobramentos em 2º nível:

5806.3	- Outras fitas:
5806.31.00	-- De algodão
5806.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais
5806.39.00	-- De outras matérias têxteis

9. Se tratando de uma fita de fibra sintética (polipropileno), com largura de 15 mm e comprimento de 50 m, e peso líquido de 450 g, desprovida de ganchos, olhais e quaisquer outros terminais ou acabamentos, própria para ser utilizada, após simples corte, em persianas de enrolar externa de janelas, permitindo o seu levantamento e abaixamento, comercialmente denominada “cinta para fixação da esteira”, classifica-se no código 5806.32.00.

## Conclusão

10. Com base na RGI 1 (Nota 5 a) do Capítulo 58 e texto da posição 58.06) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 5806.3 e da subposição de 2º nível 5806.32.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 5806.32.00.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Relator

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma